



LEI Nº 1.275 DE 16 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO AMBITO DA AREA DE SAUDE, ATRAVÉS DE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Artigo 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, incluindo as sub-áreas da assistência, ensino e pesquisa, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação da entidade como Organização Social e o atendimento aos requisitos de que tratam os artigos 2º, 6º, 9º e 10º desta Lei.

Artigo 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seus atos constitutivos, dispondo sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) a finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

c) a previsão expressa de ter a entidade, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, uma composição e atribuições normativas, bem como os controle básicos previstos nesta Lei;

d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público Municipal e de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) a composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) a obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão com o Município;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;



h) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

i) a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

j) no caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens por este alocados por meio do Contrato de Gestão;

k) a obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e dos balanços financeiro, patrimonial e da variação patrimonial na imprensa oficial e, de forma completa, no sítio eletrônico da organização social;

l) a comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II – ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro;

III - estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no “caput” do artigo 1º desta Lei.

IV – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e

V – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Prefeito ou, por delegação, do Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º O Poder Público Municipal providenciará a verificação “*in loco*”, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o Contrato de Gestão.

§ 2º As entidades qualificadas pelo Município de Saquarema como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro de organizações sociais, garantindo a pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma desta Lei.

Artigo 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar processo seletivo para escolha da proposta de trabalho que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, bem como da observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

Parágrafo único. Para a celebração de Contrato de Gestão com entidade qualificada como organização social, poderá ser dispensado o processo seletivo de que trata o caput deste artigo, devendo ser justificado nos autos do processo administrativo, especialmente quanto à eficiência, economicidade e impessoalidade da escolha.

Artigo 4º. A seleção da entidade para a assinatura do Contrato de Gestão far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas;

III - publicação do resultado do processo seletivo com o nome da entidade vencedora.



Artigo 5º. O edital conterà:

I - Objeto - a descrição detalhada da atividade a ser executada, e os bens e recursos a serem destinados para esse fim;

II - metas e indicadores de gestão de interesse do órgão supervisor;

III - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

IV - critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

V - prazo para apresentação da proposta de trabalho; e

VI - minuta do Contrato de Gestão.

Artigo 6º. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e das fontes de receita;

III – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da situação econômico-financeira da entidade, observado o disposto no inciso I do artigo 2º da presente Lei;

IV – comprovação da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão;

V – estipulação da política de preços a ser praticada.

Parágrafo único. A exigência do inciso IV deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Artigo 7º. Após o recebimento e julgamento da proposta, a que se refere o artigo 6º desta Lei, havendo uma única entidade manifestado o interesse na contratação, e desde que atendidas as exigências relativas ao edital e a proposta de trabalho, o Poder Público Municipal poderá celebrar com essa entidade o Contrato de Gestão.

Artigo 8º. Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do Contrato de Gestão, também deverão ser observados, dentre outros, os dispositivos de que trata o artigo 6º desta Lei.

Seção II Do Conselho de Administração

Artigo 9º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito.

b) 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na forma prevista no Estatuto da entidade;

c) 10% (dez por cento) de membros indicados pelos empregados da entidade e/ou servidores



colocados à disposição, dentre estes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), na forma prevista no estatuto da entidade.

II – mandato de 4 (quatro) anos para seus membros, admitida a recondução, sendo que o primeiro mandato de metade dos membros deve ser de 02 (dois) anos, bem como a renovação das representações deve ser paritária e proporcional;

III – os membros do Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município, do Presidente do IBASS e de Vereadores;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente uma vez a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem essas funções gerenciais.

Artigo 10. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do Contrato de Gestão, incluindo o âmbito, as diretrizes e os objetivos da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembleia Geral da entidade;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa independente, registrada no Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

X - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis;

XI - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria da entidade



Seção III Do Contrato de Gestão

Artigo 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades da área de saúde.

§ 1º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do artigo 24, XXIV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município de Saquarema, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I – da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do Contrato de Gestão pela Organização Social, sem autorização do Município e sem que a cessionária cumpra os requisitos de qualificação e de celebração dos contratos de gestão previstos nesta Lei.

Artigo 12. O Contrato de Gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da entidade contratada e será publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde antes de sua publicação na imprensa oficial.

Artigo 13. Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

V - obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;



VI - em caso de rescisão do Contrato de Gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Municipal, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato de Gestão;

VII - obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço na imprensa oficial e, de forma completa, no sítio eletrônico da Organização Social, bem como, após 05 (cinco) dias úteis, encaminhar à Câmara Municipal de Saquarema;

VIII - estipulação da política de custos e preços a ser praticada para execução das atividades objeto do Contrato de Gestão;

IX - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público Municipal ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

X - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

XI - prazo do Contrato de Gestão de, no máximo, 05 (cinco) anos e com as condições de eventual prorrogação, renovação, alteração, suspensão, rescisão, incluindo regras para a sua renegociação total e parcial e sanções previstas para os casos de inadimplemento, na forma da lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV Do Acompanhamento da Execução, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 14. A execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada por uma Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1 A Organização Social deverá apresentar, ao final de cada exercício fiscal ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público Municipal, relatório de execução do Contrato de Gestão, apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas mensais de débitos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), além de outras informações consideradas necessárias, e fazer publicar na imprensa oficial.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

§ 3º A prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, deve ser elaborada em conformidade com o Contrato de Gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

§ 4º O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada.

§ 5º O relatório de execução previsto no caput deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Organização Social e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.



§ 7º O Município de Saquarema não responderá civilmente, de forma direta, solidária e/ou subsidiária, por qualquer ato praticado por agentes das Organizações Sociais.

Artigo 15. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Secretaria Municipal de Saúde, à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, a Prefeitura poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 2º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§ 3º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal de Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Durante o período de intervenção, o Município poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social a fim de não ocasionar a interrupção da assistência à Saúde.

§ 5º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

Artigo 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou à Câmara Municipal.

Artigo 17. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Seção V Do Fomento às Atividades em Saúde

Artigo 18. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Artigo 19. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Artigo 20. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as



Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do Contrato de Gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Artigo 21. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Artigo 22. As Organizações Sociais podem captar recursos financeiros em instituições dos setores público ou privado para implementar ações de saúde seja na atenção, no ensino ou na pesquisa.

Seção VI Da Desqualificação

Artigo 23. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão e nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará rescisão do Contrato de Gestão, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º É caso de desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.

§ 4º A Organização Social desqualificada, sujeita à rescisão unilateral pelo Poder Público Municipal do Contrato de Gestão, não terá direito à indenização.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24. A Organização Social fará publicar na imprensa oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público Municipal.

Artigo 25. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 26. As Organizações Sociais não poderão firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus Conselheiros, Diretores, sócios e/ou familiares (cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau).

Artigo 27. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no artigo 9º, incisos I a IV, desta Lei.



Artigo 28. A qualquer tempo, o Poder Executivo Municipal e a Organização Social poderão, de comum acordo, rever o termos do Contrato de Gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

Artigo 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 30. É vedado à entidade qualificada como Organização Social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Artigo 31. Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 32. Todas as publicações feitas na imprensa oficial, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Artigo 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 16 de julho de 2013.


FRANCIANE MOTTA
Prefeito